



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015711-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é agravante GENIVALDO DA SILVA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 1944 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2015711-40.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de Lençóis Paulista - 2ª Vara
Juiz 1ª Instância: Adilson Russo de Moraes
Agravante: Genivaldo da Silva
Agravado: Banco Bradesco S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo agravante nos autos da ação de produção de provas, determinando o recolhimento das custas e taxas processuais sob pena de cancelamento da distribuição. O agravante sustenta não possuir recursos para arcar com as despesas do processo sem comprometer sua subsistência e busca a reforma da decisão.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça, considerando a documentação apresentada e a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência.

RAZÕES DE DECIDIR

O Código de Processo Civil prevê a gratuidade da justiça para aqueles que demonstrarem insuficiência de recursos, sendo possível ao magistrado indeferir o pedido caso existam elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais (CPC, art. 98 e art. 99, § 2º). A presunção de hipossuficiência decorrente da declaração da parte não é absoluta, cabendo ao requerente a comprovação de sua situação financeira mediante documentos idôneos. O agravante não apresentou a documentação exigida de forma completa e tempestiva, limitando-se a protocolar parte dos documentos após o prazo concedido, sem justificativa suficiente. A contratação de advogado particular, por si só, não impede a concessão do benefício, mas, aliada a outros elementos, pode indicar capacidade financeira para arcar com as despesas processuais. O valor das custas processuais fixadas não compromete a subsistência do agravante, conforme analisado

pelo juízo de origem.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: “1. A concessão da gratuidade da justiça exige prova inequívoca da hipossuficiência financeira, sendo insuficiente a mera declaração da parte quando há indícios contrários nos autos. 2. O juiz pode exigir a apresentação de documentos para comprovação da insuficiência de recursos, podendo indeferir o benefício caso o requerente não cumpra integralmente a determinação.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98 e 99, § 2º e § 3º. Jurisprudências relevantes citadas: TJSP, Agravo de Instrumento 2253757-51.2024.8.26.0000, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 25/09/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2229748-25.2024.8.26.0000, Rel. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 22/08/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2269726-09.2024.8.26.0000, Rel. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 25/09/2024.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 31/33 proferida nos autos da Ação de Produção Antecipada de Provas promovida pela parte agravante em face da instituição financeira, que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária postulada, e determinou o recolhimento das custas e taxas devidas para a distribuição da demanda e taxa de citação no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Irresignado, pugna o agravante, em suma, que faz jus à assistência judiciária gratuita, já que seus rendimentos líquidos são absolutamente insuficientes para fazer frente às despesas do processo sem que comprometa a sua subsistência. Busca pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

Em sede de cognição sumária foi concedido o efeito suspensivo, apenas para obstar a extinção da origem, sendo o recurso processado no duplo efeito (fl. 24/25). Outrossim, foi determinado que o agravante procedesse à juntada de holerites, extratos bancários de todas as contas, relatório do

Registrato do Banco Central e faturas de cartão de crédito dos últimos três meses, cujos documentos são necessários para comprovação de seus rendimentos, patrimônio e gastos atuais.

O agravante manifestou-se intempestivamente às fls. 30 e encartou documentação complementar, conforme fls. 31/56.

Dispensada a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta, conquanto ausente prejuízo a esta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo provisório (art. 99, § 7º do CPC), cabível (art. 1.015, inciso V do CPC), a agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Como é sabido, o Novo Código de Processo Civil incorporou o instituto da gratuidade da justiça, então previsto na Lei nº 1060/50, tendo os requisitos para sua concessão sido disciplinados em seus artigos 98 a 102.

E seu artigo 98, “caput”, dispõe o Código de Processo Civil que: *“A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça na forma da lei”*.

O pedido de gratuidade poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (artigo 99, “*caput*”, do Novo Código de Processo Civil), cabendo seu indeferimento pelo Magistrado “*se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*” (§2º do citado dispositivo).

Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - pois as custas são taxas -, como já era anteriormente defendido por esta Relatoria, em nada mudou.

Com efeito, a assistência jurídica de que trata genericamente o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, é ato do Poder do Estado; a justiça gratuita, por outro lado, é um benefício que será ou não deferido pelo próprio juiz da causa, de acordo com os elementos existentes nos autos, tanto que o artigo 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, autoriza o indeferimento se o juiz tiver fundadas razões para tal.

Assim, é claro que o deferimento da gratuidade com a juntada de simples declaração não atende ao comando da norma e tampouco poderia ser compreendido dentro da finalidade instrumental do processo, ainda que se entenda como negativa a prova do próprio estado fático ensejador do deferimento da concessão do favor excepcional.

Por isso é que cabe ao juiz sopesar as provas recolhidas nos autos e avaliar, inclusive, se há, ou não, os sinais exteriores de riqueza que possibilitem conclusão oposta ao pedido da gratuidade processual, especialmente se deles advierem os requisitos necessários à hipótese de incidência do fato impositivo da obrigação de pagar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, cuja existência exclui, por si só, a hipossuficiência invocada mesmo que acompanhada de declaração em seu abono.

De início, é crível aferir que a manifestação acostada à fl. 30 foi protocolada em 19/02/2025, portanto, intempestivamente, uma vez que a r. decisão de fls. 24/25, cujo teor determinou a juntada de documentos complementares no prazo de 5 dias, foi publicada em 31/01/2025 (cf. certidão de fl. 27) e o termo final ocorreu em 07/02/2025.

Não obstante o agravante tenha justificado ter conseguido a documentação requisitada somente na data do protocolo, devido à greve do INSS, da minuciosa análise dos documentos encartados, verifica-se que o agravante protocolou o requerimento do benefício previdenciário por incapacidade temporária em 21/01/2025, conforme fls. 32/33, cujo documento indica que estaria empregado na data do afastamento, contudo sequer apresentou carteira de trabalho e previdência social ou holerites pretéritos a fim de comprovar renda.

Além disso, o agravante não cumpriu integralmente o determinado na decisão, a qual requisitou a juntada de cópias dos holerites dos últimos 03 meses, dos extratos bancários de todas as contas bancárias de que seja titular, das 03 últimas faturas de todos os cartões de crédito, o relatório do Registrato do Banco Central, capaz de apurar todas as relações bancárias ativas e encerradas de titularidade da demandante, e cópia legível e integral das declarações ao Imposto de Renda, não apenas os comprovantes de protocolo. Frise-se, documentos de fácil obtenção.

Como bem enfatizado pelo D. Juízo de origem, pela análise da exordial e documentos que a instruíram, o objeto da controvérsia é o contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. Além disso, considerando-se o valor atribuído à causa, a taxa judiciária de 1,5% atingirá o valor mínimo a ser recolhido que, somada à taxa de postagem, contabiliza R\$ 209,55, o que não comprometeria a subsistência do autor/agravante.

De fato, não há dúvida de que a parte interessada na concessão da gratuidade pode, eventualmente, deixar de juntar algum documento

pertinente à concessão do benefício, conquanto que o faça justificadamente. Entretanto, a presunção de veracidade da hipossuficiência financeira não desincumbe a parte de provar a sua situação, com documentos recentes, transferindo referido ônus ao Poder Judiciário.

Além disso, cediço que a mera contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da gratuidade, nos termos preconizados, inclusive, pelo art. 99, §4º do CPC. Contudo, tal fato, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos pode, sim, corroborar o entendimento adotado, no caso concreto, para indeferir o benefício.

Neste sentido, impera o entendimento desta C. Câmara de Direito Privado, bem como do E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça da demandante. Inconformismo. Sem razão. Agravante que, injustificadamente, deixou de cumprir a íntegra da determinação de vinda de documentos necessários à comprovação da hipossuficiência alegada. Recorrente que não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus, em que pese tenha sido concedida oportunidade para tanto. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2253757-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Pedido formulado em petição inicial – Diante da injusta recusa da parte agravante em atender corretamente a lícita determinação do MM Juízo da causa, no que concerne à apresentação da integralidade da documentação, como condição de verificação do alegado

estado de miserabilidade, era, de rigor, o indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça – Manutenção da r. decisão agravada. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2229748-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. A declaração de pobreza encerra uma presunção relativa de veracidade. O Magistrado, nos termos do art. 99, §2º, do CPC/2015, pode determinar a comprovação das alegações se entender que há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. Omissão parcial. Hipossuficiência não comprovada. Decisão mantida. Necessidade de recolhimento do preparo relativo a este agravo. Exegese do art. 102 do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2269726-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Assim, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade financeira para arcar com as módicas custas e despesas processuais, tal como exige o aludido art. 99, § 3º, CPC, não há como se reconhecer que a parte agravante faça jus ao favor legal almejado.

Em face do quadro descrito, diante da não comprovação da hipossuficiência financeira do agravante, tendo lhe sido dada oportunidade para tal, de rigor a manutenção da decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Determino que sejam adotadas as providências pelo Egrégio Juízo *a quo*, no sentido de serem exigidas as custas relativas ao presente recurso, sob pena de comunicação à Procuradoria Fiscal (art. 1.097 e ss das NSCGJ).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Logo, de rigor a manutenção da r. decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, com determinação.

**LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA**



Voto nº 59209

Agravo de Instrumento nº 2015711-40.2025.8.26.0000

Comarca: Lençóis Paulista

Agravante: Genivaldo da Silva

Agravado: Banco Bradesco S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVEGENTE

No caso concreto a presunção de necessidade decorrente do disposto no artigo 99, parágrafo 3º do CPC, não foi ilidida por elementos suficientes, pois, que possam indicar de forma inequívoca a possibilidade da postulante arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência, máxime, porque a recorrente demonstrou que tem renda anual bruta de R\$ 41.805,18 (fls. 34-35), o que não tem o condão de representar dado, que possa afastar a aplicação da presunção legal de necessidade.

Destarte, pelo meu voto, dava provimento ao recurso para deferir a Justiça Gratuita.

LUIS CARLOS DE BARROS

3º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI	2A4C131C
10	10	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2A72D099

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2015711-40.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.